



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 039 DE 15 DE ABRIL DE 2020.

*Altera prazos e dispõe sobre o funcionamento de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19; e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, no art. 51, V, VII, XXVII e XXIX, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde-OMS; e, assim, tendo sido reconhecida Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pela Portaria nº 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos, sobretudo, pelos órgãos locais sanitários e de saúde, as recomendações do Ministério Público, e as informações vindas de instituições da sociedade civil;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme Lei ordinária municipal nº 850/1997 (**Código de Postura**) –, voltando-se ao caráter coletivo, ao bem-estar social da comunidade e a *incolumidade* desta;

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, este Município é competente “para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”, conforme decisão do ministro Alexandre de Moraes, na **ADPF 672/DF**;

CONSIDERANDO aquilo contido, sobretudo, nos Decretos de nº 35.685/2020, nº 35.714, nº 35.677/2020, nº **35.731/2020 (art. 7º)** e nº 35.736/2020, expedidos pelo Executivo Estadual; e,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal aduz ser “competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (**Súmula Vinculante nº 38**);

**DECRETA:**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 1º** Ficam alterados, pela prorrogados até o dia 22.04.2020, os prazos contidos no art. 2º, do Decreto nº 19/2020 e no Inciso VI, do art. 2º, do Decreto nº 23/2020, este, na sua redação dada pelo Decreto nº 24/2020, pelo que, permanecem suspensas, e assim, proibidas, a realização das atividades ali descritas, em especial, daquelas atividades e serviços não essenciais.

§ 1º Permanece vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, inclusive, para o fim de *shows* e festas, congressos, plenárias, torneios, jogos, cultos religiosos, apresentações teatrais, sessões de cinema e similares.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas sem a observância da distância mínima de 2 (dois) metros, entre elas.

§ 3º O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.

**Art. 2º** Fica permitido, na forma e prazo deste Decreto e sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do COVID-19:

§ 1º De *modo ordinário*, o funcionamento das seguintes atividades:

I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II – distribuição e comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

III – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

IV – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI – matadouros e a distribuição dos produtos ali extraídos;

VII – serviços funerários, observadas as diretrizes da ANVISA e quanto aos consecrários do óbito e procedimentos para enterros, sendo que os velórios somente serão permitidos nos locais preparados e apropriados para tal fim;

VIII – serviços de telecomunicações e de processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – segurança privada;

X – imprensa;

XI – distribuição e comercialização de álcool em gel;

XII – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, *pet shops* e serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal; e,

XIII – borracharias, oficinas mecânicas, serviços de manutenção de veículos e pontos de apoio para caminhoneiros como restaurantes e áreas de descanso, cujos pontos comerciais estejam *às margens* de rodovias.

§ 2º De *modo mitigado*, pois, específica e exclusivamente no horário compreendido entre 08:00h às 12:00h, as seguintes atividades:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

- I – borracharias, oficinas mecânicas e serviços de manutenção de veículos, cujos pontos comerciais estejam *no interior* da cidade, inclusive os realizados por concessionárias;
- II – lojas de produtos agropecuários;
- III – atividades industriais;
- IV – escritórios de contabilidade;
- V – fabricação e comercialização de materiais de construção, EPIs e produtos para casa, incluídos os *home centers*, bem como os serviços de construção civil;
- VI – os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;
- VII – controle de vetores e pragas urbanas;
- VIII – atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via *internet*;
- IX – serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, desde que o atendimento seja com hora marcada, limitado o quantitativo máximo de clientes por hora marcada ao número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis;
- X – metalúrgicas e autopeças (lojas, torneadoras e congêneres);
- XI – lavanderias; e,
- XII – atividades de recebimento e processamento de pagamento a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

§ 3º São assegurados o funcionamento dos serviços e o desenvolvimento atividades a que se refere este artigo ainda que eventualmente localizados em *shoppings centers*.

§ 4º A restrição de horário prevista no § 2º, deste artigo, não se aplica ao eventual sistema de *delivery*, *drive thru* ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou *internet*, adotado pelo sujeito empresário.

§ 5º No exercício das atividades delineadas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo-se, no mínimo e concomitantemente:

- I – distância de segurança entre pessoas, de no mínimo, 2 (dois) metros entre cada indivíduo, inclusive em filas de acesso ou pagamento, adotando para estas, marcação no solo ou uso de balizadores;
- II – uso de equipamentos de proteção individual;
- III – uso de máscaras laváveis ou descartáveis, por todas as pessoas ocupantes do recinto, sejam elas proprietários, empregados ou clientes;
- IV – proibição da entrada de crianças e de pessoas integrantes dos grupos de risco, salvo se, quanto a estas, não houver quem as ampare ou auxilie;
- V – higienização frequente das superfícies; e,
- VI – disponibilização aos funcionários e clientes de álcool em gel e/ou água e sabão para lavagem das mãos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão funcionar, na forma e prazo deste Decreto, desde que unicamente em sistema de *delivery*, *drive thru* ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou *internet*, vedado o consumo de produtos no ambiente interno desses locais.

§ 1º Nas atividades descritas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança descritos no § 4º, do art. 2º, deste Decreto.

§ 2º O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.

**Art. 4º** A distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, panificadoras, quitandas e congêneres, até o dia 22.04.2020, somente poderá ser realizada, específica e exclusivamente, no horário compreendido entre 07:00h e as 19:00h.

§ 1º Nas atividades descritas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança descritos no § 4º, do art. 2º, deste Decreto e, ainda, dos seguintes:

I – o sujeito empresário da atividade deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse à metade da habitual capacidade física do seu ponto comercial;

II - o sujeito empresário da atividade cuidará para que apenas uma pessoa da família, ingresse, ao mesmo tempo, no interior do ponto comercial, ressalvados os casos de pessoas que precisam de auxílio;

III – os consumidores somente poderão entrar no ponto comercial se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com álcool em gel, ou lavá-las, com água e sabão, antes da entrada.

§ 2º Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade da habitual capacidade física do seu ponto comercial, o sujeito empresário deverá reduzir à metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

§ 3º A restrição de horário prevista no *caput* não se aplica ao eventual sistema de *delivery*, *drive thru* ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou *internet*, adotado pelo sujeito empresário.

§ 4º O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.

**Art. 5º** Até o dia 22.04.2020, para o público externo, o horário de funcionamento das instituições e agências bancárias, lotéricas e de correspondentes bancários, será das 10:00h às 14:00h, excluída deste restrição de horário a área destinadas aos caixas eletrônicos.

§ 1º O atendimento presencial deve ser prestado somente de forma excepcional e em casos essenciais e que não possam ser tratados pelo atendimento telefônico ou pelos aplicativos do banco para celular e demais serviços digitais, como, por exemplo, nas



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

situações de desbloqueio de senha, desbloqueio de cartão, saques de benefícios sociais sem cartão, atendimento referente aos programas sociais destinados a aliviar as consequências econômicas do Covid-19.

§ 2º Poderão as instituições mencionadas no *caput* deste artigo, proceder à abertura antecipada em uma hora, de modo a atender, de modo exclusivo, setorizado e sem aglomerações, os clientes integrantes de grupos de risco.

§ 3º No exercício das atividades delineadas neste artigo, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo-se, no mínimo e concomitantemente:

I – distância de segurança entre pessoas, de no mínimo, 2 (dois) metros entre cada indivíduo, inclusive em filas de acesso ou pagamento, internas ou externas, adotando para estas, marcação no solo ou uso de balizadores;

II – uso de equipamentos de proteção individual;

III – uso de máscaras laváveis ou descartáveis, por todas as pessoas ocupantes do recinto, sejam elas proprietários, empregados ou clientes;

IV – proibição da entrada de crianças e de pessoas integrantes dos grupos de risco, salvo se, quanto a estas, não houver quem as ampare ou auxilie;

V – higienização frequente das superfícies; e,

VI – disponibilização aos funcionários e clientes de álcool em gel e/ou água e sabão para lavagem das mãos.

§ 4º O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos órgãos técnicos.

**Art. 6º** Sem prejuízo da repercussão nas searas civil e penal, e sempre respeitado o devido processo legal, em caso de descumprimento das diretrizes estipuladas neste Decreto, autue-se o infrator na forma da legislação municipal de regência, com enfoque, sobretudo, naquilo que reza a Lei ordinária municipal nº 850/1997 (Código de Postura), dos artigos 98 a 113), inclusive com a possibilidade de interdição ou cassação do alvará de funcionamento da atividade.

§ 1º De acordo com o caso concreto, aplique-se, ainda se cabível, o processo para apuração de infrações sanitárias previstas na Lei nº 6.437/1977.

§ 2º Ocorrida a suposta prática de crime descrito, sobretudo, no art. 268, do Código Penal, aparelhe-se o procedimento para remessa às autoridades competentes.

§ 3º Em caso de infrações às normas de defesa do consumidor, aplique-se, sobretudo, o art. 56, da Lei nº 8.078/1990.

**Art. 7º** Fica determinado que os agentes públicos municipais, no âmbito de suas competências e atribuições, devem reportar eventuais descumprimentos a este Decreto, sendo que de modo mais incisivo não de cumprir esse mister aqueles agentes pertencentes a órgãos eminentemente fiscalizadores como SEMUS, SEPLU, SEMMARH, SETRAN,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

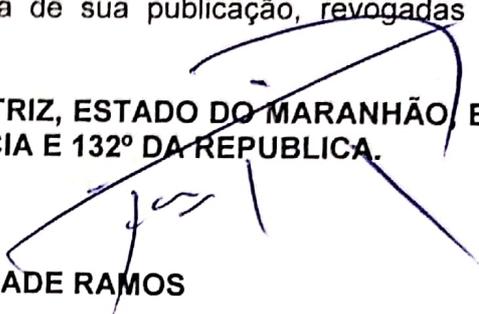
---

SEFAZGO, SINFRA, SEDEC, PROCON, Defesa Civil, Superintendência de Limpeza Pública e Guarda Municipal.

Parágrafo único. No exercício da atividade fiscalizadora inerente ao poder de polícia, os agentes públicos, se necessário, devem solicitar, previamente, auxílio à Polícia Militar e ao Ministério Público, por exemplo, para atuação articulada e cooperada para o fim da incolumidade pública.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM  
15 DE ABRIL DE 2020, 199º ANO DA INDEPENDENCIA E 132º DA REPUBLICA.**

  
**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL**